

## PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA – ANÁLISE RECURSAL

Trata-se de um parecer técnico referente ao recurso administrativo apresentado pela a empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI referente à análise e julgamento de documentos de habilitação relativos ao processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 2022.0206-002/PMLN**, cujo o objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

A empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES apresentou uma defesa alegando que tinha apresentado dois atestados de capacidade técnica. Depois de fazer mais uma análise, resolvo corrigir o equívoco do parecer técnico e acato o pedido da empresa pela habilitação da empresa no tópico **3.4.1**.

A empresa também contestou a inabilitação no tópico 3.4.2 afirmando que a Sra. FLAVIA ESTER COSTA LIMA atende os tópicos a, b, c. Sendo que, o edital é explícito que a empresa tem de apresentar os 5 profissionais um para cada área com suas qualificações técnicas e com sua formação no ensino superior de cada área. De acordo com o edital Nº2022.0206-002/PMLN em que seu item **3.4.2** assim cita as seguintes informações abaixo.

**3.4.2.1 - Declaração com a relação expressa e qualificação (formação acadêmica) de cada um dos membros da equipe técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação.**

**3.4.2.1.1. Deverá constar, obrigatoriamente, na declaração tratada no caput deste item, os seguintes profissionais:**

- a) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de engenharia civil, devidamente registrado no conselho profissional competente;**
- b) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de engenharia elétrica, devidamente registrado no conselho profissional competente;**
- c) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de engenharia ambiental, devidamente registrado no conselho profissional competente;**
- d) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de**

Felipe Freire Maia  
Engenheiro Civil

engenharia mecânica, devidamente registrado no conselho profissional competente;

e) 01 (um) profissional de nível superior, com formação na área de geologia, devidamente registrado no conselho profissional competente;

Assim, como consta no item **3.4.2.1.1.** o corpo técnico da empresa deverá conter 5 profissionais, entende-se que os 5 profissionais têm que ser ocupados por 5 pessoas diferentes, também de acordo com o orçamento da licitação no item “mão de obra” para a atividade engenheiro eletricista a pós-graduação não dá o título de engenheiro eletricista a Sra. FLAVIA ESTER COSTA LIMA portanto sendo inviável a prática da atividade da profissional junto ao município na área da engenharia elétrica. A Empresa só apresentou apenas de um profissional as informações de registro no Crea e de qualificações técnicas. Assim a empresa continua inabilitada nesse tópico **3.4.2** pelos seguintes tópicos apontados acima. Sendo assim mantenho a opinião pela inabilitação da empresa nesse tópico **3.4.2.**

Eis o parecer do recurso.

LIMOEIRO DO NORTE, 08 DE AGOSTO DE 2022

FRANCISCO FELLIPE FREIRE MAIA  
ENG. CIVIL  
RNP 0618242252

  
Francisco Fellipe Freire Maia  
Engenheiro Civil  
CREA-CE 061824225-2

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI  
**CONTRARRAZOANTE:** FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** INABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.0206-002/PMLN  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazão interpostos, respectivamente, pelas empresas **PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI** e **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**. Tendo razão recursal decisão que **INABILITOU** a recorrente, proferida pelo presidente da comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

*[Handwritten signature]*

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 8.666/93, no artigo 109 do diploma legal, o prazo recursal é fixado em 5 dias úteis a contar do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No tocante a tempestividade do recurso administrativo e da contrarrazão interpostos pelas empresas em tela, foram apresentadas a contento, posto que eles se encontram registrados dentro do prazo legal, atendendo a **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI**, ora **RECORRENTE**, questionou a sua inabilitação em virtude do descumprimento dos itens **3.3.2 (ausência de apresentação do Balanço Patrimonial e exercícios contábeis do último exercício social)**, **3.4.1.2 (ausência de apresentação de Atestados de Capacidade técnica na forma em que manda o Edital)**, **3.4.2 e 3.4.2.1.1 (relativos à qualificação do profissional técnico)**, proferida pela presente municipalidade. Requer a recorrente a reforma da decisão da Administração, habilitando-a no certame.

Ademais, a empresa contrarrazoante **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** reforça a legitimidade da decisão da Administração que inabilitou a recorrente, requerendo que seja mantida a decisão proferida.

~~✗~~

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

#### III.1 – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com base no disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, o Balanço Patrimonial precisa ser apresentado na documentação “na forma da Lei”, ou seja, quer dizer que o Balanço Patrimonial a figurar na documentação de habilitação precisa seguir toda legislação no ordenamento jurídico que discipline sobre a forma deste instrumento. Vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

Pelo estudo do ordenamento jurídico brasileiro, podemos auferir, por exemplo, o prazo em que o Balanço precisa ser fechado e apresentado. Vejamos o inciso primeiro do art. 1.078 do CC/15:

**Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:**

**I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**

Podemos concluir que o Balanço Patrimonial é a ferramenta principal para se averiguar as movimentações da empresa, bem como avaliar suas transações financeiras.

Devendo o Balanço ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Além disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, que disciplina sobre os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS – SICAF, corrobora com o entendimento da importância do Balanço Patrimonial para averiguar a boa saúde financeira das empresas licitantes, vide:

### 3. DA HABILITAÇÃO PARCIAL.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dado o exposto, a contratante renunciar a uma necessidade pública para omitir uma clara irregularidade ao que o Edital pede, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam comprovadamente sustentáveis à longo prazo.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regem o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

↑

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

Por fim, observa-se que o Balanço Patrimonial não foi apresentado pela recorrente como claramente pedia o Edital, desse modo a presente Administração reconhece a irregularidade na documentação da habilitação da empresa, pela violação do item 3.3.2 do Edital.

### **III.2 – DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Vale lembrar que o processo licitatório precisa ser instruído por cada licitante interessada com os documentos cabíveis e necessários para a efetiva realização do objeto do certame. **Não se pode olvidar o artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo quem vista que ele regula as condições de participação da licitante, bem como os limites a serem respeitados pela administração pública, vejamos:**

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em vista disso, o processo administrativo tem por objetivo escolher o melhor custo-benefício das propostas, por isso é necessário que haja diversas exigências documentais para que haja uma habilitação válida da licitante e correto julgamento das propostas.

Em análise da capacitação técnica operacional, atinente ao **item 3.4.1**, a empresa recorrente **PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI**, de fato não houveram irregularidades na apresentação dos dois Atestados de Capacidade Técnica, apresentados conforme a forma da Lei e ao que pede o Edital.

Entretanto, com relação à Qualificação Técnica Profissional, conforme o Parecer técnico em anexo, a empresa também contestou a inabilitação no tópico 3.4.2 afirmando que a Sra FLAVIA ESTER COSTA LIMA atende os tópicos a, b, c. Sendo que, o edital é explícito que a empresa tem de apresentar os 5 profissionais um para cada área com suas qualificações técnicas e com sua formação no ensino superior de cada área. De acordo com o edital N°2022.0206-002/PMLN em que seu item 3.4.2 assim cita as seguintes informações abaixo.

Assim, como consta no item 3.4.2.1.1. o corpo técnico da empresa deverá conter **5 profissionais, entende-se que os 5 profissionais têm que ser ocupados por 5 pessoas diferentes, também de acordo com o orçamento da licitação no item "mão de obra"** para a atividade engenheiro eletricista a pós-graduação não dá o título de engenheiro eletricista a Sra. FLAVIA ESTER COSTA LIMA portanto sendo inviável a prática da atividade da profissional junto ao município na área da engenharia elétrica.

A empresa só apresentou apenas de um profissional as informações de registro no Crea e de qualificações técnicas. **Assim a empresa continua INABILITADA nesse tópico 3.4.2 pelos seguintes tópicos apontados acima.** Sendo assim mantenho a opinião pela inabilitação da empresa nesse tópico 3.4.2.

Por fim, a administração entende pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** aos argumentos da empresa recorrente **PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI**, no sentido de reconhecer a **ausência de irregularidade** referente ao **item 3.4.1** e reconhecer clara irregularidade referente ao **item 3.4.2.1.1**.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI** e no mérito decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** no sentido de reconhecer a ausência de irregularidade referente ao item 3.4.1 e reconhecer clara irregularidade referente ao item 3.4.2.1.1, entretanto mantenha-se a **INABILITAÇÃO** da empresa tendo em vista as demais irregularidades, mantendo inalteradas as decisões anteriores.

Além disso, declaro **PROCEDENTE** o pedido da empresa contrarrazoante **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, no sentido de manter a inabilitação da recorrente.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o **Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Infraestrutura** (gerenciador) para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 12 de agosto de 2022.

*Higor Emanuel Freitas da Costa*  
**HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA**  
Presidente da Comissão De Licitação  
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**DESPACHO**



**Nº DO PROCESSO:** 2022.0206-002/PMLN  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (SOB DEMANDA) TOPOGRÁFICOS, ARQUITETÔNICOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TAIS COMO LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E URBANISMO, ESTUDOS PRELIMINARES, ELABORAÇÃO DE MAQUETES ELETRÔNICAS, ELABORAÇÃO DE MEMORAIS DE CÁLCULOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, REALIZAÇÃO MEDIÇÕES ENTRE OUTROS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PARCIAMENTO PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI**, e **PROCEDENTE** o pedido da empresa contrarrazoante **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, no sentido de manter a inabilitação da recorrente, concluindo, portanto, por manter inalterados os termos impugnados pela empresa.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 15 de agosto de 2022.

**FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO  
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE